## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011686-82.1996.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ JOÃO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Adotados os relatórios anteriores, acrescento que foi o réu **JOSÉ JOÃO DA SILVA**, pronunciado e submetido a julgamento nesta data como incurso no artigo 121, parágrafo 2°, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Submetidos os quesitos a votação conforme ata respectiva, entenderam os Senhores Jurados que o réu praticou o delito de homicídio duplamente qualificado que lhe é atribuído.

De rigor, então, um desate condenatório nos termos acima explicitados.

Passo a dosar a pena.

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao autor da conduta, pois se verifica que, além da incidência de duas qualificadores, o denunciado atuou com dolo intenso.

A motivação fútil da conduta reclama especial relevo, haja vista que, conforme decidiu o Conselho de Sentença, o acusado deliberou matar o ofendido porque ele pôs-se a dar palpites em um jogo de sinuca, a desvelar amplo desprezo pela vida alheia.

Ademais, colheu a vítima em momento de descontração em um bar, impossibilitando-a de reagir e desferindo contra elas diversos golpes de faca em regiões vitais de seu organismo, demonstrando plena convicção na efetivação de seu intento homicida, bem assim invulgar frieza na execução do delito.

Em consequência, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Tendo em vista o teor do interrogatório judicial de fls. 277, reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena de 1/6 (um sexto), do que resulta a reprimenda de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejam a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação e condeno o réu JOSÉ JOÃO DA SILVA, RG n. 31.753.057-SP, filho de João Rogerio da Silva e de Antonia Maria de Honorinda (ou Antonia Honorinda da Conceição), por infração ao artigo 121, parágrafo 2°, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Permanecem as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão cautelar, de modo que o denunciado não poderá recorrer em liberdade.

Recomende-se ele na unidade prisional em que está recolhido.

Registre-se e cumpra-se.

Esta sentença vai lida de público a portas aberta.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Ibaté, em 1º de dezembro de 2016, às 16 horas e 50 minutos.

Ibate, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA